

## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 22/2023-SECIPS

A Assistente Social da Secretaria de Cidadania e Promoção Social do Município de Viçosa do Ceará, consoante autorização da Secretária da Cidadania e Promoção Social, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para a LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO ABRIGO DE FAMÍLIA EM NECESSIDADES EXTREMAS E URGENTES DE MORADIAS, fundamentado no Art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98.

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Em virtude do município de Viçosa do Ceará não possuir prédios próprios suficientes para servir de abrigo a pessoas desabrigadas e em estado de vulnerabilidade econômica e social necessitando, portanto, em recorrer à locação de imóveis para tal fim, ou seja, para o abrigo de família em necessidades extremas e urgentes de moradias, em conformidade com a Lei nº 704/2017, de 15 de dezembro de 2017. Após algumas incursões para locação de imóveis para este fim, tomou conhecimento de um imóvel capaz de atender as necessidades, esse é o motivo gerador dessa dispensa, que tem embasamento legal no art. 24, inciso X da Lei das Licitações, que será efetuada para um período de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, para servir de moradia para o Sr. **JAILSON ARAÚJO RODRIGUES, CPF: 037.741.703-39.**

A ausência de licitação, no caso em questão, derivada impossibilidade do interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não o escolhido. As características do imóvel, tais como localização, dimensão, destinação, entre outras, são relevantes de tal modo que a Administração não tem outra escolha.

Segundo o respeitado Marçal Justen Filho, a contratação depende, portanto, das seguintes condições:

***“a) necessidade de imóvel o para desempenho das atividades administrativas; b) adequação de um determinado imóvel para satisfação do interesse público específico; c) Compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado;”*** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., p. 251).

Destarte, além da adequação do imóvel eleito para a satisfação do interesse público específico, existe compatibilidade do valor do aluguel com os parâmetros do mercado, evidenciado pela necessidade por parte da administração para a locação do imóvel em caráter emergencial para servir de abrigo para a família do Sr. **JAILSON ARAÚJO RODRIGUES**, CPF: **037.741.703-39**, que se encontra em necessidade extrema e urgente de moradia, conforme expresso pela Assistente Social da Secretaria de Cidadania e Promoção Social do Município de Viçosa do Ceará, Sra. **CLECIVÂNIA MACÊDO**, CRESS: 4144 em seu relatório:

## RELATÓRIO SOCIAL

### 1 - IDENTIFICAÇÃO

Nome: Jailson Araújo Rodrigues, D. Nascimento: 10/07/1989  
RG.: 2006002119200, CPF: 037.741.703-39, NIS: 1500449327-1  
Endereço: Rua João Carneiro, Vila de Quatiguaba. Fone: (88) 981928885

### 2 - MOTIVO

Em 24 de fevereiro de 2023 foi realizada visita domiciliar a residência do Sr. Jailson Araújo Rodrigues, localizada na Vila de Quatiguaba, com objetivo de identificar situação de vulnerabilidade habitacional, e realizar estudo socioeconômico para estratégias de superação deste risco social.

### 3 - CONTEXTO SOCIOECONÓMICO

O Sr. Jailson reside com seu companheiro, o Sr. Edvar Pedro de Sousa Filho. O casal mudou-se para o distrito de Quatiguaba há cerca de 04 meses como estratégia de superação de vulnerabilidade decorrente da baixa renda, uma vez que nesta comunidade eles possuem rede de apoio.

O Sr. Edvar encontra-se desempregado, e embora se disponibilize para realizar até mesmo pequenas atividades informais, afirma que não consegue nenhum "bico". Portanto, encontra-se dependente financeiramente de seu companheiro e da ajuda de pessoas da comunidade.

O Sr. Jailson não possui emprego formal, realiza pequenas atividades de comercialização de lanches ou quentinhas, no entanto os rendimentos são insuficientes para assegurar a subsistência do casal. Com seu trabalho, consegue uma renda aproximada de R\$ 400,00 mensais. Valor insuficiente para pagamento das despesas fixas e alimentação.

Atualmente o casal vive em imóvel alugado, no entanto a renda atual é suficiente apenas para pagamento de despesas como aluguel, fornecimento de água e energia. Afirmam que passam por insegurança alimentar, que muitas vezes é superada com a rede de apoio. Os pais do Sr. Jailson residem na comunidade e embora também apresentem baixa renda, conseguem colaborar com a alimentação.

O grupo encontra-se incluído no CADUNICO, no entanto devido a inclusão recente no referido cadastro, não foram contemplados com programa de transferência de renda.

#### 4 - PARECER E ENCAMINHAMENTOS

A família se encontra em situação de vulnerabilidade habitacional, e insegurança alimentar decorrente da baixa renda. A única fonte de renda é proveniente de trabalho informal de um de seus membros, que embora viabilize renda per capita de R\$ 200,00 aproximadamente, devido grupo familiar ser bastante pequeno se torna insuficiente para a subsistência de ambos.

Quanto a insegurança alimentar, conseguem superá-la com apoio de familiares, embora estes também possuam baixa renda, representam rede de apoio. O comprometimento da renda com aluguel e despesas fixas de abastecimento de água e luz aumenta a vulnerabilidade da família.

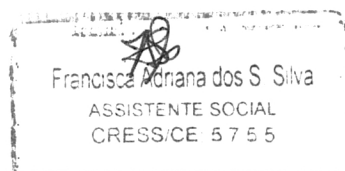
Desta forma, como estratégia de minimizar a vulnerabilidade geral, decorrente da baixa renda, sugere-se a inclusão da família em benefício eventual de Aluguel Social, por período determinado, no qual o casal terá para reorganizar-se financeiramente e buscar estratégias de inclusão do mercado de trabalho. Vale ressaltar eu o grupo será incluído em acompanhamento PAIF, realizado por equipe do CRAS Quatiguaba.

É importante informar que tal medida está em concordância com o que estabelece a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 22:

"Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública"

Em âmbito municipal, está em concordância com a Lei N<sup>o</sup> 532 de 16 de fevereiro de 2009, que institui os benefícios eventuais no município de Viçosa do Ceará e com o Decreto Municipal de N<sup>o</sup> 027/2009 de 03 de março de 2009 que regulamenta a concessão destes benefícios, prevê a possibilidade da prestação de assistência por meio de pagamento de aluguel temporário (Art. 10, Parágrafo Único, inciso III, alínea b).

VIÇOSA DO CEARÁ, 19 de junho de 2023.



**FRANCISCA ADRIANA DOS SANTOS SILVA**  
ASSISTENTE SOCIAL  
CRESS/CE N<sup>o</sup>5755